LEI Nº. 4.538 DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

ALTERA A TABELA 01 DO ARTIGO 2° DA LEI 4.389/2022 EM CUMPRIMENTO AOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022, E MEDIDA PROVISÓRIA 1172/2023 – VENCIMENTOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

O Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul Sr. **Luiz Carlos Guglielmin**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela 01 – Vencimentos (Conforme Legislação Federal), constante no Art. 2° da Lei Municipal 4.389 de 15 de setembro de 2022, em cumprimento aos efeitos da EC 120/2022, considerando os efeitos do artigo 1° da Medida Provisória 1.172 de 1° de maio de 2023, que alterou o valor do Salário Mínimo Nacional, conforme segue:

Tabela 01 – Vencimentos (Conforme Legislação Federal)

	Vencimento Básico 2019	**Vencimento Básico 2020**	**Vencimento Básico 2021**	**Vencimento Básico 2022[1]**	**Vencimento Básico 2023 Janeiro/abril**	**Vencimento Básico 2023[2] M.P 1172/2023**
Agente de Combate a Endemias	R$ 1.250,00	R$ 1.400,00	R$ 1.550,00	R$ 1.550,00	R$ 2.604,00	R$ 2.640,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 01 de maio de 2023

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2023.

Luiz Carlos Guglielmin
Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura
03/08/23

Patrick Paz dos Santos
Secretário Geral Adjunto Matrícula nº. 4785703

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Ofício 159/2023 – SMF **Caçapava do Sul, 18 de maio de 2022.**

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 746
Em 18/05/23

À sua Excelência o Senhor,
Giovani Amestoy da Silva,
Prefeito de Caçapava do Sul,
Nesta Cidade.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício 318/223/GAPRE, encaminhamos cálculo de Impacto Orçamentário e Financeiro feito pela Contadoria, para alteração de vencimentos de Agentes de Combate a Endemias.

RECEBIDO EM
18/05/23

Atenciosamente,

IHOKO NAKASHIMA MOTA,
Secretária de Município da Fazenda.

CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Cálculo do Impacto de acréscimo na despesas com pessoal na RCL. Projeto de Lei Executivo/2023

Nível:		1. Previsão	2. Realizado:Jan	3. Atualização	4. Diferença: 1 - 3
1.1.1.2.50	IPTU	3.387.739,85	1.048.845,61	3.387.739,85	-
1.1.1.2.53	ITBI	2.375.922,52	30.438,20	2.375.922,52	-
1.1.1.3.03	IRRF	5.703.256,46	26790,49	5.703.256,46	-
1.1.1.4.51	ISS	7.166.361,38	63038,01	7.166.361,38	-
1.7.1.1.51	FPM	39.778.847,43	3.130.904,84	39.771.081,25	7.766,18
1.7.1.1.52	ITR	1.209.876,17	30.567,79	297.656,25	912.219,92
1.7.2.1.50	ICMS	36.531.088,44	3.712.612,57	31.829.448,75	4.701.639,69
1.7.2.1.51	IPVA	6.998.143,44	1.010.921,88	5.118.431,25	1.879.712,19
1.7.2.1.52	IPI	486.327,09	33.902,26	350.391,25	135.935,84
1.7.5.1.50	Fundeb	36.032.673,99	2.842.270,17	25.820.296,00	10.212.377,99
Total:		**139.670.236,77**	**11.930.291,82**	**121.820.584,96**	**17.849.651,81**

Fonte da consulta das Transfêrencias Constitucionais: SEFAZ/RS

Descrição:	Estado	União	Déficit Orçamento	
Auxilios	12.462.515,39	8.216.003,53	20.678.518,92	
Emendas Individuais	400.000,00	6.307.830,91	6.707.830,91	
Emendas de Bancada	600.000,00	1.600.000,00	2.200.000,00	
Emendas de Relator	739.644,90	4.000.000,00	4.739.644,90	Déficit Apurado
Total:	14.202.160,29	20.123.834,44	**34.325.994,73**	**52.175.646,54**

		1. Cálculo dos Acréscimos		2. Cálculo da Reposição	
1.	Folha Projetada	102.538.170,06	84,17%	102.872.499,66	% S/ Receita atualizada
2.	Dotações Utilizadas:	111.302.193,16	(-) Acréscimo:	5.397.524,75	Reposição dos 5,71%
3.	Dotações Não Utiliz.:	3.695.847,32	(-) Acréscimo:	% s/ RCL	Saldo Final:
4.	Saldo: (2 + 3) - 1 = 4	12.459.870,42	94.077,30	0,07%	12.365.793,12

TOTAIS DOS ÚLTIMOS 12 MESES de 2022		2.023	2.024	2.025
Despesa Liquida c/ Pessoal	95.750.275,94	102.538.170,06	102.538.170,06	102.538.170,06
Receita Corrente Líquida	126.003.531,20	133.475.540,60	140.282.793,17	145.192.690,93
Índice da DCLP s/ a RCL	**75,99%**	0,77	0,73	0,71
Projeção da RCL		5,93%	5,01%	3,50%

Fonte da Atualização da RCL: https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-**inpc**/ e de 2.024 a 2.025 foi a Agência Brasil de 21/11/2022

Limite Máximo do Índic	54,00%	para despesa com pessoal previsto na LRF Nº 101/2000.

Cargo de Professor de Matemática p/ Ensino Fundamental - MDE 70% - Of. 038/2023 - SEDUC de 03/02/2023.

Tempo:	Qtde.	Valor	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	Total
6	1	2.515,03	15.090,18	3.168,94	419,17	1.257,52	19.935,80

Impacto no índice da Despesa com Pessoal: 0,01%

Cargo de Nutricionista p/ SMS e SMAS - Ofício Nº 039/2023-SMS de 16/01/2023.

Tempo:	Qtde.	Valor	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	Total
7	2	2.814,12	39.397,68	8.273,51	469,02	1.407,06	49.547,27

Impacto no índice da Despesa com Pessoal: 0,04%

Cargo de Tradutor Intérprete de Libra - MDE 70% - Of. 057/2023 - SEDUC de 09/02/2023

Tempo:	Qtde.	Valor	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	1. Total
12	1	**1.551,36**	18.616,32	3.909,43	517,12	1.551,36	**24.594,23**

Impacto no índice da Despesa com Pessoal: 0,02%

1.	**Piso Nacional dos ACE**	**2.640,00**	**Ofício Nº 141/2023-SMS de 14/fev/2023, e Ofício Nº 318/2023/GAPRE.**
2.	Piso Municipal:	1.550,00	O gasto mensal do Vencimento básico dos ACE's no mês
3.	Diferença: 1-2 = 3	1.090,00	ficam no montante de R$ 21.120,00
4.	Qtde cargos de ACE:	8	enquanto o repasse mensal Rec 284 é de R$ 13.020,00
5.	Soma: 3 x 4 = 5	8.720,00	gerando um déficit mensal de R$ -8.100,00
6.	No Ano:5x13(6.992)= 6	**113.360,00**	Impacto no índice da Despesa c/ Pessoal no Ano: 0,08%

Conclusão: As dotações Consolidadas são suficientes para as despesa de pessoal, mas o índice com os gastos esta acima do limite máximo prevista na LRF 101/2000. Já as receitas apresentam tendência de arrecadação a menor que a prevista conforme pode ser vislumbrado na Tabela de Receita, ressalvamos inclusive que a F.R. Nº 1600 da saúde é insuficiente mesmo sendo usado somente para os vencimentos dos ACE e o Município pagando a diferença sem incindir nas demais verbas.

O Valor do acréscimo da reposição salarial dos 5,71% do INPC não apresentou diferença significativa da cálculo realizado pela folha projetada de janeiro, como pode ser visto nos montante apurados constante nos Cálculos: 1. Acrescimos e 2. Reposição: 334.329,61

Ressalvamos que no valor do montante apurado da Folha Simulada não cosnta valores de horas extras, que constou na projeção dos acréscimos.

Recebido 19/05/23

Ariel Lopes Souza
Contador:
CRCRS-068452/P-0

Anexo do Cálculo de Impacto Orçamentário e Financeiro

Apuração dos custos com assunção de despesas de caracter obrigatório

Cargo de Professor de Matemática p/ Ensino Fundamental - MDE 70% - **Of. 038/2023 - SEDUC de 03/02/2023**.

Nível	Classe	Carga Horária	Valor		Qtde.	F. R.	09.01.12.361.01.052.0140	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	1. Total
1	A	20 h Semanais	2.515,03		1	MDE 30%	3.1.90.11(753) 1500	6	15.090,18	3.168,94	419,17	1.257,52	**19.935,80**

Padrão	Classe	Carga Horária	Valor	20% Insal.	Qtde.	F. R.	09.01.12.361.01.052.0140	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	2. Total
12	A	20 h Semanais	2.814,12		2	1500	SMS (ASPS) e SMAS (0001)	7	39.397,68	8.273,51	469,02	1.407,06	**49.547,27**

Cargo de Agentes de Combate a Endmias - ACE - **Ofício Circular Nº 101/2023/SMS de 02/02/2023**

Padrão	Classe	Carga Horária	Valor	20% Insal.	Qtde.	F. R.	09.01.12.361.01.052.0140	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	Total
	A	20 h Semanais	1.550,00	260,40	8	1500	SMS - 2.251 F.R.: 1600/4502	12	173.798,40	36.497,66	516,67	1.550,00	**212.362,73**

1.	Piso Nacional	2.640,00	
2.	Piso Municipal:	1.550,00	
3.	Difer.: 1-2 = 3	1.090,00	
4.	Cargos de ACE:	8	
5.	Soma: 3 x 4 = 5	8.720,00	
6.	Valor no Ano	**104.640,00**	3. Total
7.	Soma: 1 x 4 = 8	21.120,00	Valor dos Vencimentos dos 8 ACE's ao Mês com o valor do básico de R$ 1.550,00 mais a diferença de R$ 874,00.
8.	Rep. da União	13.020,00	valor do FNS aos Agente de Combates a Endemias - ACE.
9.	Soma: 7 - 8 = 9	8.100,00	Déficit Mensal
10.	Déficit no Ano	105.300,00	Valor total do déficit anual.

O Congresso Nacional promulgou nesta quinta-feira (5) a Emenda Constitucional 120, que garante um piso salarial nacional de dois salários mínimos (R$ 2.424,00 em 2022), a agentes Notícias comunitários de saúde e de combate às endemias. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

4. Total Geral = 1.T +2T. + 3 T.= 4 **174.123,08**

Cargo de Tradutor Intérprete de Libra - MDE 70% - **Of. 057/2023 - SEDUC de 09/02/2023**

Nível	Classe	Carga Horária	Valor		Qtde.	F. R.	09.01.12.361.01.052.014	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	1. Total
5		40h	**1.551,36**		1	20	3.1.90.11 (753) 1500	12	18.616,32	3.909,43	517,12	1.551,36	**24.594,23**

Ariel Lopes Sousa
Contador
CRCRS-066452/P-0

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano
2023

Tipo de consulta
Fundo a Fundo

Entidade
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CPF/CNPJ
11.973.128/0001-58

Grupo
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Ação
TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Ação Detalhada
TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

UF
RS

Município
CACAPAVA DO SUL

Código IBGE
430280

População
33.476 habitantes

Ano Censo
2021

Prefeito(a)
SIOPS Indisponível.

Data Inicial Gestão
-

Secretário(a)
SIOPS Indisponível.

Presidente Conselho
SIOPS INDISPONÍVEL.

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
01/12 em 2023	801284	27/01/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.010706/2023-13		125	
01/12 em 2023	801311	27/01/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.010707/2023-50		125	
02/12 em 2023	803326	02/03/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.027028/2023-10		125	
02/12 em 2023	803435	02/03/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.027025/2023-86		160	
03/12 em 2023	804639	09/03/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.031624/2023-02		160	
03/12 em 2023	804700	10/03/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.031622/2023-13		160	
04/12 em 2023	806027	04/04/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.044155/2023-83		160	
04/12 em 2023	805974	04/04/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.044157/2023-72		160	
05/12 em 2023	809026	04/05/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.059321/2023-46		160	
05/12 em 2023	809194	05/05/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.059322/2023-91		160	
						Total	**65.100,00**	**0,00**	**65.100,00**					

PROJETO DE LEI Nº/2023

ALTERA OS ANEXOS I E III DA LEI 3.672 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, NO QUE SE REFERE AO PADRÃO DO CARGO E VENCIMENTOS PARA OS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS EM CUMPRIMENTO AOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica alterado o padrão do cargo de Agente de Combate a Endemias (ACE) descritos nos anexos I e III da Lei 3.672/2015, onde consta Padrão 03 passará para o Padrão ACE, em cumprimento aos efeitos da Emenda Constitucional 120/2022.

Art. 2º - O vencimento dos Agentes de Combate a Endemias será reajustado conforme legislação federal, em cumprimento com o §9º, do Artigo 198, da CF/88, alterado pela EC 120/2022, de acordo com a Tabela 01 com os avanços de Classe constantes na Tabela 02:

Tabela 01 – Vencimentos (Conforme Legislação Federal)

	Vencimento Básico 2019	Vencimento Básico 2020	Vencimento Básico 2021	Vencimento Básico 2022	Vencimento Básico 2023 Janeiro/abril	Vencimento Básico 2023 M.P.1172/2023
Agente de Combate a Endemias	R$ 1.250,00	R$ 1.400,00	R$ 1.550,00	R$ 1.550,00	R$ 2.604,00	R$ 2.640,00

Tabela 02 – Avanços de Classe (Conforme Art. 8º, da Lei 3672/2015)

PADRÃO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	% Classe F/A
		0,06	0,06	0,06	0,06	0,06	
ACE	1,00	1,06	1,12	1,18	1,24	1,30	30

Art. 3º - O piso salarial dos ACE será reajustado, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por Lei específica que deverá atender o dispositivo constitucional referente ao piso da categoria. Tabela 01 - Vencimentos desta Lei.

Parágrafo único. A revisão geral anual concedida aos demais servidores estatutários do Município não alcançará os servidores públicos regidos por esta Lei (ACEs).

Art. 4º - Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACE serão consignados no orçamento geral da União, com dotação própria e

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Secretaria Municipal da Saúde

OFÍCIO Nº 235/2023/SMS **Caçapava do Sul, 17 de março de 2023.**

Gabinete do Prefeito – GAPRE
Caçapava do Sul

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 397
Em 17 / 03 / 23

Assunto: Encaminhar documentos.

Prezados,

A Secretaria de Município da Saúde, vem por meio deste, encaminhar Parecer Jurídico da DPM referente a implementação do piso dos Agentes de Combate a Endemias. Seguem em anexo também cópia das Leis Municipais de criação de cargo: Lei Nº 4083 de 22 de agosto de 2019 e Lei Nº 4116 de 28 de novembro de 2019, Emenda Constitucional Nº 120, de 5 de maio de 2022 e Nota Jurídica CONASEMS, para análise e consideração.

Atenciosamente,

Aline Medeiros da Rosa
Secretária Adjunta de Município da Saúde

DE ACORDO
20 / 03 / 23

RECEBIDO EM
20/03/23

Rua General Osório, 843 – CEP 96570-000 - Caçapava do Sul/RS
E-mail: sms@cacapava.rs.gov.br – Telefone: 3281- 2175 / 1353

Interessado: Caçapava do Sul PM.
Registro da Consulta: 16073/2023.
Consulente: Mayara Konze da Mota, Agente Administrativo .
Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.
Número: 01092/2023.

Ementa:

Servidor Público. Agente de Combate às Endemias. Implemento do piso nacionalmente fixado para a categoria que deve se dar através do encaminhamento de Projeto de Lei pelo Poder Executivo para fins de alteração do padrão remuneratório na Lei de criação do cargo. Vedação de concessão automática quando houver a alteração do valor do salário-mínimo, considerando o que estabelece o art. 7º, inciso IV e art. 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal.

Resposta:

Conforme contato telefônico, solicita a Consulente esclarecimentos em relação a sistemática que deve ser utilizada para a atualização do vencimento básico pago aos Agentes de Combate às Endemias, considerando a necessidade de implementar o piso da categoria. Encaminha em anexo à consulta a Lei Municipal nº 4.116/2019 que alterou os artigos nº 10 e nº 20, bem como o Anexo 1, da Lei Municipal n°. 4083/2019 que criou o Cargo de Agente de Combate às Endemias.

Opinamos.

1. A Constituição Federal, através do §9º, do art. 198 (com redação conferida através da Emenda Constitucional nº 120/2022), prevê que "O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal".

2. Inicialmente, cabe esclarecer que a legislação municipal que disciplina a criação e fixação da remuneração dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não guarda da melhor técnica legislativa. Isso porque os ACE foram criados através de cargos efetivos, nos termos da Lei Municipal nº 4.083/2019, que tratou de alterar a Lei Municipal nº 3.672/2015 (dispõe sobre o quadro geral de servidores do Município). Já a LM nº 4.083/2019 posteriormente foi alterada através da LM 4.113/2019, alterações que não sabemos se foram consideradas na atual redação da LM 3.672/2015, uma vez que não localizamos referida legislação compilada.

3. Assim, como forma de prestar os esclarecimentos pretendidos, iremos transcrever partes da redação contida na Lei Municipal 4.113/2019 (obtida no site https://leismunicipais.com.br, a qual pressupomos válida e atualizada), ressaltando que caberá ao Município verificar se a redação utilizada para as conclusões são, de fato, as previsões atualmente vigentes.

4. A Lei Municipal nº 4.113/2019, quanto a criação dos cargos de ACE e a fixação da sua remuneração, assim especifica:

"Art. 1º O Anexo I da Lei 3672 de 29 de dezembro de 2015, para criar no Quadro Geral de Servidores do Município, o CARGO DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS, REGIME DA CLT, carga horária de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 4116/2019)
§ 1º As atribuições e especificações do cargo ora criado são as constante do Anexo I da presente Lei, que se incorporam no anexo I da Lei 3672, de 29 de dezembro de 2015.
Art. 2º O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS PARA 40 HORAS SEMANAIS, SERÁ O CORRESPONDENTE AO PISO SALARIAL FIXADO COM BASE NO ART. 9º, §1º DA LEI FEDERAL Nº 13.708/2018. (Redação dada pela Lei nº 4116/2019).

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES, PADRÕES ATUAIS E RECLASSIFACADOS COM O RESPECTIVO NÚMERO DE VAGAS:
FUNÇÕES NOVA LEI PADRÃO Nº DE VAGAS
Agente de Combate Endemias 03 10 " (grifamos em maiúsculo).

Conforme se depreende, o Agente de Combate às Endemias foi criado na forma de cargo, pressupomos efetivo, já que incluído no Plano de Cargos e Salários, Lei Municipal nº 3.672/2015. Contudo, cabe referir que a Lei Municipal nº 4.113/2019 fez referência de que os cargos criados são regidos pela CLT. Se, de fato, os ACE foram criados na forma de cargo efetivo – o que nos parece ser o caso –, sua vinculação é estatutária e não celetista, sendo que a vinculação a este último somente se daria se a criação tivesse ocorrido na forma de emprego público.

Já no que tange a fixação da remuneração, estabelece o art. 2º da LM 4.113/2019 que esta será correspondente ao piso salarial fixado com base no art. 9º (na verdade, deveria ter sido feito referência ao art. 9º-A), §1º da Lei Federal nº 13.708/2018, Norma esta que trouxe alterações na Lei Federal nº 11.350/2006 (que regulamenta o exercício profissional da categoria) sendo uma delas a fixação de um piso escalonado de 2019 até 2021 período, portanto, já superado.

Por fim, na tabela do Anexo III, da LM 3.672/2015, foi estabelecida a fixação do padrão remuneratório "3" para o cargo.

5. Conforme já referido, a legislação municipal que disciplina a criação e fixação da remuneração do cargo de ACE não é muito clara e precisa. Contudo, ao que nos parece – ao menos na legislação que localizamos para consulta – a sistemática utilizada para fixar a remuneração do referido cargo é na forma de padrão de vencimento, atualmente fixado no "3".

6. Portanto, em linhas gerais, sempre que houver a necessidade de alteração do vencimento inicial pago aos servidores desta categoria, para fins de atingimento do piso nacionalmente fixado pela CF, deverá haver a alteração na Lei de criação dos cargos, não sendo tecnicamente viável o pagamento de forma automática sempre que houver alteração do valor do salário-mínimo nacional, já que referida sistemática poderia ser interpretada como vinculação remuneratória, hipótese vedada pelos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal (vide os

Boletins Técnicos da DPM nºs 51 e 58/2022, anexos).

7. Portanto, em resposta objetiva, sempre que o valor do salário-mínimo nacional for alterado e, por força do que estabelece o §9º, do art. 198 da CF, houver a necessidade de majoração do vencimento básico dos Agentes de Combate às Endemias para implemento do piso, deverá o Poder Executivo encaminhar projeto de lei alterando o padrão remuneratório para o referido cargo, proposição que deve estar obrigatoriamente acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que trata a Lei Complementar – LC nº 101/2000 (arts. 16 e 17).

8. Por fim, em relação aos valores repassados pela União para cobertura do vencimento básico da categoria, caso o Município não esteja recebendo sobre todos os seus servidores, deverá verificar diretamente junto ao Ministério da Saúde, já que o repasse ocorre para todos os ACE que estiverem devidamente habilitados e cadastrados.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Porto Alegre, 17/03/2023.

Sílvia Pereira dos Santos Gräf
OAB/RS nº 62624

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse
https://borbapauseperin.adv.br/servicos-verificador e digite o seguinte número verificador:
786857003333596979

Câmara

LEI Nº. 4083, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Alteram o Anexo I e III da Lei nº. 3672 de 29 de dezembro de 2015, para criar e acrescenta no Quadro Geral de Servidores do Município o Cargo de Agente de Combate à Endemias, Padrão 03, 40 horas semanais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo I, da Lei nº. 3672 de 29 de dezembro de 2015, para criar no Quadro Geral de Servidores do Município o Cargo de Agente de Combate à Endemias, Padrão 03, 40 horas semanais.

§1º - As atribuições e especificações do cargo ora criado são as constante do Anexo I da presente Lei, que se incorporam no anexo I da Lei 3672, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 2º - O anexo III da Lei 3672 de dezembro de 2015, aonde consta o padrão e número de vagas para o cargo de Agente de Combate Endemias passa a vigorar com cinco vagas, com a seguinte redação:

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES, PADRÕES ATUAIS E RECLASSIFACADOS COM O RESPECTIVO NÚMERO DE VAGAS:

FUNÇOES	NOVA LEI PADRÃO	Nº. DE VAGAS
Agentes de Combate Endemias	03	05

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Giovani Arnestoy da Silva
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no mural da Prefeitura
22/08/19

Cássia de Sena Freitas
Secretária Geral Matricula nº. 478327- 1

ANEXO I
CARGO: AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS
PADRÃO: P 03

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: realizar ações de atenção á saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, no domicílio e demais espaços comunitários, identificando problemas de saúde, garantindo o encaminhamento aos serviços, buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e agravos, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância em saúde.

DESCRIÇÃO GENÉRICAS DAS ATRIBUIÇÕES: realizar diagnósticos demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe; desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicilio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos juntos a outros profissionais da equipe quando necessário; realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares; identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos; orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva; identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território; informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores; conhecer o funcionamento das ações e serviços de seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, com ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros.

ESPECIFICAS: executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças; realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado; executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território; executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; e exercer outras atribuições que lhe sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo Sistema Único de Saúde.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.
QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:
Escolaridade: Ensino Médio completo
Idade: Acima de 18 anos.
HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO: As atribuições do cargo serão desenvolvidas no horário normal de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Somaro

LEI Nº. 4116, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Art. 1º e 2º e Anexo I da Lei nº. 4083, de 22 de agosto de 2019, que criou o Cargo de Agente de Combate à Endemias e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o Art. 1ºe 2º da Lei nº 4083 de 22 de agosto de 2019, que criou o Cargo de Agente de Combate à Endemias para constar o seguinte:

Art. 1º – O Anexo I da Lei 3672 de 29 de dezembro de 2015, para criar no Quadro Geral de Servidores do Município, o Cargo de Agente de Combate à Endemias, regime da CLT, carga horária de 40 horas semanais.

Art. 2º - O valor da remuneração do cargo de Agente de Combate Endemias para 40 horas semanais, será o correspondente ao piso salarial fixado com base no Art. 9º, §1º da Lei Federal nº 13.708/2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura
28/11/19

Cássia de Sena Freitas
Secretária Geral Matricula nº. 478327- 1

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

*

NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: *EMENDA CONSTITUCIONAL 120/22 – POLÍTICA REMUNERATÓRIA E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE – IMPLEMENTAÇÃO - EFEITOS*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 O *Status* Constitucional dos ACS e ACE

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 51/06 (EC 51), foi conferido um *status* de natureza constitucional aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a imprescindibilidade destes na política pública de saúde, com especial ênfase dos ACS na execução das ações e serviços públicos de saúde na Atenção Básica e dos ACE na execução das ações e serviços de Vigilância em Saúde.

Consideradas determinadas especificidades aplicáveis aos ACS, tal como residir na área de atuação, o que impede a submissão, *strictu sensu,* ao concurso público, com o advento da EC 51 foi instituído o processo seletivo público, demonstrando o trato *sui generis* que deve ser dispensado aos citados agentes.

1.2 A Lei nº 11.350/06

Visando a regulamentação da EC 51 foi editada a Lei nº 11.350/06, a qual encerra os regramentos aplicáveis aos agentes, inclusive tratando inicialmente do **piso salarial profissional** dos ACS e ACE, no art. 9º-A, o qual foi incluído pela Lei nº 12.994/14, restando taxativo que ao mencionar piso, o dispositivo refere-se à **vencimento**. Senão vejamos:

> *Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.* (grifo nosso)

Nesse sentido, é o comando da EC 120/22 quando acresceu ao art. 198 da Constituição Federal (CF) o § 9º:

> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.* (grifo nosso)

Nessa hermenêutica, utilizando-se de forma comparativa o art. 40 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico do Servidor Público Federal, tem-se que que **vencimento** é definido como sendo "*a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*".

Portanto, a literalidade da EC 120/22 incide na regra do vencimento (salário-base).

2. APLICABILIDADE DA EC 120/22

A partir de simples leitura do art. 2º da EC 120/22 constata-se que a mesma entrou *em vigor na data de sua publicação*, (06/05/22), sendo esse o dia inicial da vigência e do vigor do normativo constitucional.

Não obstante a sua entrada em vigor, há que considerar que mesmo diante de tal efeito, a própria EC 120/22 contém condicionantes que limitam ou mitigam a sua aplicação de forma **imediata**.

Conforme se depreende dos §§ 7º, 8º, 9º insertos no art. 198, há um fluxo financeiro da União Federal para os Estados/DF e Municípios, sendo tal rito imprescindível para que os Entes processem o pagamento para os agentes. Nesse sentido:

> *§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias* ***fica sob responsabilidade da União****, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*
>
> *§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias* ***serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva****.*
>
> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos,* ***repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal****.* (grifo nosso)

Assim, pela regra instituída na própria EC 120/22 há um *pari passu,* iniciando com a inserção dos recursos orçamentários inerentes ao pagamento do vencimento mínimo no Orçamento Geral da União, para posteriormente ser realizado o repasse (transferência financeira) aos Municípios, os quais quando do recebimento devem, obrigatoriamente, direcionar o pagamento para fins salariais dos ACS e ACE.

Logo, é imperativo que o Município primeiro receba o valor financeiro por parte da União Federal, para posteriormente realizar o pagamento aos agentes, conforme estipulado no corpo da EC 120/22.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O §10 do art. 198 instituiu por força de lei, aposentadoria especial e adicional de insalubridade.

Em regra, as duas situações decorrem de relações fáticas, laborais, sanitárias com ação de agentes prejudiciais (nocivos) à saúde, que prescindem de verificação e apuração técnica (medicina e engenharia do trabalho), não bastando a simples determinação legal/constitucional.

Por se tratar de apuração fática/técnica, não apenas enquadramento legal, incidem sobre essas 2 situações normativos específicos, a saber PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e a NR 15, respectivamente, os quais são os instrumentos obrigatórios e necessários para a tipificação e enquadramento da atividade como sujeita a aposentadoria especial e o grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo).

Não obstante, conforme mencionado, tratar-se de situação fática, a EC 120/22, por força de lei, já predeterminou, o direito a tais "benefícios", cabendo apenas aos municípios a apuração da incidência, no que se refere ao adicional de insalubridade, por exemplo, por meio de laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho, para ciência do valor a ser pago à título desse adicional.

4. EXCLUSÃO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL DA LRF

O §11 inova significativamente a forma de cômputo da despesa com pessoal da LRF, ao determinar que os recursos financeiros repassados pela UF *"não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal"*.

Por se tratar de regra com impacto de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, a forma de exclusão deverá ser objeto de normativo por parte da STN – Secretaria do Tesoura Nacional do Ministério da Economia, (p. ex. portaria), eis que de acordo com a Lei nº 10.180/01, o Sistema de Contabilidade Federal, compete a este órgão (STN/ME).

Ademais, a "exclusão" tem como base os recursos financeiros repassados pela União, o que condiciona a sua percepção primeiro, para posterior ato de não inclusão.

5. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

A partir de quando o valor estabelecido na EC pode ser exigido pelos agentes?

A partir do recebimento pelos municípios do repasse financeiro por parte da União Federal, conforme §§ 7º, 8º e 9º.

A EC é de aplicabilidade imediata?

A EC 120/22 entra em vigor de forma imediata, mas a sua eficácia, no que se refere ao pagamento dos agentes, necessita primeiro do repasse dos recursos financeiros de responsabilidade da União Federal para os Municípios, conforme §9º.

É necessária a aprovação de Lei Federal estabelecendo o novo valor?

A princípio sim, uma vez que a EC 120/22 estabeleceu o **vencimento mínimo**, mas a própria União Federal pode, inclusive, estabelecer valor acima do mínimo, eis que depende dela (UF) repassar os valores.

De toda forma, caso a UF não edite uma lei federal para esta finalidade e opte apenas em passar os recursos financeiros aos Municípios **este valor**, independentemente de lei, deverá obrigatoriamente ser utilizado no pagamento dos ACS e ACE.

O município terá que aprovar uma lei para estabelecer o novo valor do vencimento?

Não obstante a EC 120/22 estabelecer o **vencimento mínimo**, ao qual nenhum município pode se furtar, cada município deve adequar sua legislação (PCCS – Plano de Cargos e Carreira e Salários ou legislação correlata), dado o fato que se

tratando de regra salarial, o princípio da legalidade, incide sobre a questão remuneratória.

O direito ao adicional de insalubridade já pode ser exigido do município?
Para o pagamento do adicional de insalubridade, há que se estabelecer, **primeiramente**, com base na NR 15, os graus (mínimo, médio ou máximo) o qual só pode ser mensurado a partir da elaboração de um laudo a cargo de profissional da medicina ou engenharia do trabalho.

A União também terá que repassar para os municípios o valor correspondente ao adicional de insalubridade?
Não, conforme os §§ 7º e 8º, somente a parcela dos vencimentos dos ACS e ACE será de responsabilidade da União Federal.

Quem será responsável pela concessão da aposentadoria especial?
A aposentadoria refere-se ao regime previdenciário (não ao regime jurídico) do servidor, e no caso da administração pública podem ocorrer duas situações: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
A primeira (RGPS) está a cargo da autarquia federal, INSS, aplicando-se as regras gerais do sistema brasileiro previdenciário, sendo o servidor analisado e considerado um contribuinte nos limites da legislação do próprio instituto (p. ex. Leis nº 8.212/91e 8.213/91).
A segunda (RPPS) decorre da opção do Município em criar sistema previdenciário próprio municipal, abarcando os servidores municipais efetivos, com a criação de uma autarquia municipal ou um fundo previdenciário, que irá gerir todos os aportes financeiros e pagamento de benefícios de índole previdenciária num determinado município.

Nesse contexto, caso a opção do município seja do RGPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo do INSS.

Caso a opção do município seja do RPPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo da autarquia municipal ou do fundo previdenciário.

Brasília/DF, 08 de junho de 2022.

Consultoria Jurídica do CONASEMS

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Secretaria Municipal da Saúde

OFÍCIO Nº 430/2023/SMS **Caçapava do Sul, 16 de maio de 2023.**

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 729
Em 17/05/23
Renato P.

Gabinete do Prefeito – GAPRE
Caçapava do Sul/RS

Assunto: Documentos referentes ao pagamento do piso dos Agentes de Combate a Endemias.

Prezado,

Pelo presente, vimos encaminhar a seguinte documentação referente ao pagamento do piso dos Agentes de Combate a Endemias: Parecer Jurídico da DPM; cópia das Leis Municipais Nº 4.083/2019 e 4.116/2019 de criação do cargo; Emenda Constitucional Nº 120/2022; Nota Jurídica CONASEMS; Portaria GM/MS Nº 160/2023; cópia do Impacto Financeiro; cópia do Ofício Nº 160/2023/GAB conforme Projeto de Lei Nº 4935/2023 com a autorização da abertura de crédito adicional especial segundo Plano de Aplicação Nº 13/2023; e cópia do Extrato do Fundo Municipal de Saúde com o início do repasse Federal a partir do mês de janeiro de 2023 referente ao pagamento do piso de 02 salários-mínimos aos 05 Agentes de Combate a Endemias.

Atenciosamente,

Aline Medeiros da Rosa
Secretária Adjunta de Município da Saúde

Rua General Osório, 843 – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul/RS
E-mail: sms@cacapava.rs.gov.br – Telefone: 3281-2175 / 1353

Interessado: Caçapava do Sul PM.
Registro da Consulta: 16073/2023.
Consulente: Mayara Konze da Mota, Agente Administrativo .
Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.
Número: 01092/2023.

Ementa:

Servidor Público. Agente de Combate às Endemias. Implemento do piso nacionalmente fixado para a categoria que deve se dar através do encaminhamento de Projeto de Lei pelo Poder Executivo para fins de alteração do padrão remuneratório na Lei de criação do cargo. Vedação de concessão automática quando houver a alteração do valor do salário-mínimo, considerando o que estabelece o art. 7º, inciso IV e art. 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal.

Resposta:

Conforme contato telefônico, solicita a Consulente esclarecimentos em relação a sistemática que deve ser utilizada para a atualização do vencimento básico pago aos Agentes de Combate às Endemias, considerando a necessidade de implementar o piso da categoria. Encaminha em anexo à consulta a Lei Municipal nº 4.116/2019 que alterou os artigos nº 10 e nº 20, bem como o Anexo 1, da Lei Municipal nº. 4083/2019 que criou o Cargo de Agente de Combate às Endemias.

Opinamos.

1. A Constituição Federal, através do §9º, do art. 198 (com redação conferida através da Emenda Constitucional nº 120/2022), prevê que "O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal".

2. Inicialmente, cabe esclarecer que a legislação municipal que disciplina a criação e fixação da remuneração dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não guarda da melhor técnica legislativa. Isso porque os ACE foram criados através de cargos efetivos, nos termos da Lei Municipal nº 4.083/2019, que tratou de alterar a Lei Municipal nº 3.672/2015 (dispõe sobre o quadro geral de servidores do Município). Já a LM nº 4.083/2019 posteriormente foi alterada através da LM 4.113/2019, alterações que não sabemos se foram consideradas na atual redação da LM 3.672/2015, uma vez que não localizamos referida legislação compilada.

3. Assim, como forma de prestar os esclarecimentos pretendidos, iremos transcrever partes da redação contida na Lei Municipal 4.113/2019 (obtida no site https://leismunicipais.com.br, a qual pressupomos válida e atualizada), ressaltando que caberá ao Município verificar se a redação utilizada para as conclusões são, de fato, as previsões atualmente vigentes.

4. A Lei Municipal nº 4.113/2019, quanto a criação dos cargos de ACE e a fixação da sua remuneração, assim especifica:

"Art. 1° O Anexo I da Lei 3672 de 29 de dezembro de 2015, para criar no Quadro Geral de Servidores do Município, o CARGO DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS, REGIME DA CLT, carga horária de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 4116/2019)
§ 1º As atribuições e especificações do cargo ora criado são as constante do Anexo I da presente Lei, que se incorporam no anexo I da Lei 3672, de 29 de dezembro de 2015.
Art. 2º O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS PARA 40 HORAS SEMANAIS, SERÁ O CORRESPONDENTE AO PISO SALARIAL FIXADO COM BASE NO ART. 9º, §1º DA LEI FEDERAL Nº 13.708/2018. (Redação dada pela Lei nº 4116/2019).

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES, PADRÕES ATUAIS E RECLASSIFACADOS COM O RESPECTIVO NÚMERO DE VAGAS:
FUNÇÕES NOVA LEI PADRÃO Nº DE VAGAS
Agente de Combate Endemias 03 10 " (grifamos em maiúsculo).

Conforme se depreende, o Agente de Combate às Endemias foi criado na forma de cargo, pressupomos efetivo, já que incluído no Plano de Cargos e Salários, Lei Municipal nº 3.672/2015. Contudo, cabe referir que a Lei Municipal nº 4.113/2019 fez referência de que os cargos criados são regidos pela CLT. Se, de fato, os ACE foram criados na forma de cargo efetivo – o que nos parece ser o caso –, sua vinculação é estatutária e não celetista, sendo que a vinculação a este último somente se daria se a criação tivesse ocorrido na forma de emprego público.

Já no que tange a fixação da remuneração, estabelece o art. 2º da LM 4.113/2019 que esta será correspondente ao piso salarial fixado com base no art. 9º (na verdade, deveria ter sido feito referência ao art. 9º-A), §1º da Lei Federal nº 13.708/2018, Norma esta que trouxe alterações na Lei Federal nº 11.350/2006 (que regulamenta o exercício profissional da categoria) sendo uma delas a fixação de um piso escalonado de 2019 até 2021 período, portanto, já superado.

Por fim, na tabela do Anexo III, da LM 3.672/2015, foi estabelecida a fixação do padrão remuneratório "3" para o cargo.

5. Conforme já referido, a legislação municipal que disciplina a criação e fixação da remuneração do cargo de ACE não é muito clara e precisa. Contudo, ao que nos parece – ao menos na legislação que localizamos para consulta – a sistemática utilizada para fixar a remuneração do referido cargo é na forma de padrão de vencimento, atualmente fixado no "3".

6. Portanto, em linhas gerais, sempre que houver a necessidade de alteração do vencimento inicial pago aos servidores desta categoria, para fins de atingimento do piso nacionalmente fixado pela CF, deverá haver a alteração na Lei de criação dos cargos, não sendo tecnicamente viável o pagamento de forma automática sempre que houver alteração do valor do salário-mínimo nacional, já que referida sistemática poderia ser interpretada como vinculação remuneratória, hipótese vedada pelos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal (vide os

Boletins Técnicos da DPM nºs 51 e 58/2022, anexos).

7. Portanto, em resposta objetiva, sempre que o valor do salário-mínimo nacional for alterado e, por força do que estabelece o §9º, do art. 198 da CF, houver a necessidade de majoração do vencimento básico dos Agentes de Combate às Endemias para implemento do piso, deverá o Poder Executivo encaminhar projeto de lei alterando o padrão remuneratório para o referido cargo, proposição que deve estar obrigatoriamente acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que trata a Lei Complementar – LC nº 101/2000 (arts. 16 e 17).

8. Por fim, em relação aos valores repassados pela União para cobertura do vencimento básico da categoria, caso o Município não esteja recebendo sobre todos os seus servidores, deverá verificar diretamente junto ao Ministério da Saúde, já que o repasse ocorre para todos os ACE que estiverem devidamente habilitados e cadastrados.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Porto Alegre, 17/03/2023.

Sílvia Pereira dos Santos Gräf
OAB/RS nº 62624

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse
https://borbapauseperin.adv.br/servicos-verificador e digite o seguinte número verificador:
786857003333596979

câmara

LEI Nº. 4083, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Alteram o Anexo I e III da Lei nº. 3672 de 29 de dezembro de 2015, para criar e acrescenta no Quadro Geral de Servidores do Município o Cargo de Agente de Combate à Endemias, Padrão 03, 40 horas semanais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo I, da Lei nº. 3672 de 29 de dezembro de 2015, para criar no Quadro Geral de Servidores do Município o Cargo de Agente de Combate à Endemias, Padrão 03, 40 horas semanais.

§1º - As atribuições e especificações do cargo ora criado são as constante do Anexo I da presente Lei, que se incorporam no anexo I da Lei 3672, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 2º - O anexo III da Lei 3672 de dezembro de 2015, aonde consta o padrão e número de vagas para o cargo de Agente de Combate Endemias passa a vigorar com cinco vagas, com a seguinte redação:

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES, PADRÕES ATUAIS E RECLASSIFACADOS COM O RESPECTIVO NÚMERO DE VAGAS:

FUNÇÕES	NOVA LEI PADRÃO	Nº. DE VAGAS
Agentes de Combate Endemias	03	05

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no mural da Prefeitura
22/08/19

Cássia de Sena Freitas
Secretária Geral Matricula nº. 478327- 1

ANEXO I
CARGO: AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS
PADRÃO: P 03

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: realizar ações de atenção á saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, no domicílio e demais espaços comunitários, identificando problemas de saúde, garantindo o encaminhamento aos serviços, buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e agravos, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância em saúde.

DESCRIÇÃO GENÉRICAS DAS ATRIBUIÇÕES: realizar diagnósticos demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe; desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicilio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos juntos a outros profissionais da equipe quando necessário; realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares; identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos; orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva; identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território; informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores; conhecer o funcionamento das ações e serviços de seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, com ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros.

ESPECIFICAS: executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças; realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado; executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território; executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; e exercer outras atribuições que lhe sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo Sistema Único de Saúde.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.
QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:
Escolaridade: Ensino Médio completo
Idade: Acima de 18 anos.
HORÁRIO SEMANAL DE TRABALHO: As atribuições do cargo serão desenvolvidas no horário normal de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

LEI Nº. 4116, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Art. 1º e 2º e Anexo I da Lei nº. 4083, de 22 de agosto de 2019, que criou o Cargo de Agente de Combate à Endemias e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o Art. 1ºe 2º da Lei nº 4083 de 22 de agosto de 2019, que criou o Cargo de Agente de Combate à Endemias para constar o seguinte:

Art. 1º – O Anexo I da Lei 3672 de 29 de dezembro de 2015, para criar no Quadro Geral de Servidores do Município, o Cargo de Agente de Combate à Endemias, regime da CLT, carga horária de 40 horas semanais.

Art. 2º - O valor da remuneração do cargo de Agente de Combate Endemias para 40 horas semanais, será o correspondente ao piso salarial fixado com base no Art. 9º, §1º da Lei Federal nº 13.708/2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura
28/11/19

Cássia de Siena Freitas
Secretária Geral Matricula nº. 478327- 1

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	**Mesa do Senado Federal**
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

*

NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: *EMENDA CONSTITUCIONAL 120/22 – POLÍTICA REMUNERATÓRIA E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE – IMPLEMENTAÇÃO - EFEITOS*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 O *Status* Constitucional dos ACS e ACE

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 51/06 (EC 51), foi conferido um *status* de natureza constitucional aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a imprescindibilidade destes na política pública de saúde, com especial ênfase dos ACS na execução das ações e serviços públicos de saúde na Atenção Básica e dos ACE na execução das ações e serviços de Vigilância em Saúde.

Consideradas determinadas especificidades aplicáveis aos ACS, tal como residir na área de atuação, o que impede a submissão, *strictu sensu,* ao concurso público, com o advento da EC 51 foi instituído o processo seletivo público, demonstrando o trato *sui generis* que deve ser dispensado aos citados agentes.

1.2 A Lei nº 11.350/06

Visando a regulamentação da EC 51 foi editada a Lei nº 11.350/06, a qual encerra os regramentos aplicáveis aos agentes, inclusive tratando inicialmente do **piso salarial profissional** dos ACS e ACE, no art. 9º-A, o qual foi incluído pela Lei nº 12.994/14, restando taxativo que ao mencionar piso, o dispositivo refere-se à **vencimento**. Senão vejamos:

> *Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.* (grifo nosso)

Nesse sentido, é o comando da EC 120/22 quando acresceu ao art. 198 da Constituição Federal (CF) o § 9º:

> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.* (grifo nosso)

Nessa hermenêutica, utilizando-se de forma comparativa o art. 40 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico do Servidor Público Federal, tem-se que que **vencimento** é definido como sendo "*a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*".

Portanto, a literalidade da EC 120/22 incide na regra do vencimento (salário-base).

2. APLICABILIDADE DA EC 120/22

A partir de simples leitura do art. 2º da EC 120/22 constata-se que a mesma entrou *em vigor na data de sua publicação*, (06/05/22), sendo esse o dia inicial da vigência e do vigor do normativo constitucional.

Não obstante a sua entrada em vigor, há que considerar que mesmo diante de tal efeito, a própria EC 120/22 contém condicionantes que limitam ou mitigam a sua aplicação de forma **imediata**.

Conforme se depreende dos §§ 7º, 8º, 9º insertos no art. 198, há um fluxo financeiro da União Federal para os Estados/DF e Municípios, sendo tal rito imprescindível para que os Entes processem o pagamento para os agentes. Nesse sentido:

> *§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias* ***fica sob responsabilidade da União****, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*
>
> *§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias* ***serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva****.*
>
> *§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos,* ***repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal****.* (grifo nosso)

Assim, pela regra instituída na própria EC 120/22 há um *pari passu,* iniciando com a inserção dos recursos orçamentários inerentes ao pagamento do vencimento mínimo no Orçamento Geral da União, para posteriormente ser realizado o repasse (transferência financeira) aos Municípios, os quais quando do recebimento devem, obrigatoriamente, direcionar o pagamento para fins salariais dos ACS e ACE.

Logo, é imperativo que o Município primeiro receba o valor financeiro por parte da União Federal, para posteriormente realizar o pagamento aos agentes, conforme estipulado no corpo da EC 120/22.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O §10 do art. 198 instituiu por força de lei, aposentadoria especial e adicional de insalubridade.

Em regra, as duas situações decorrem de relações fáticas, laborais, sanitárias com ação de agentes prejudiciais (nocivos) à saúde, que prescindem de verificação e apuração técnica (medicina e engenharia do trabalho), não bastando a simples determinação legal/constitucional.

Por se tratar de apuração fática/técnica, não apenas enquadramento legal, incidem sobre essas 2 situações normativos específicos, a saber PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e a NR 15, respectivamente, os quais são os instrumentos obrigatórios e necessários para a tipificação e enquadramento da atividade como sujeita a aposentadoria especial e o grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo).

Não obstante, conforme mencionado, tratar-se de situação fática, a EC 120/22, por força de lei, já predeterminou, o direito a tais "benefícios", cabendo apenas aos municípios a apuração da incidência, no que se refere ao adicional de insalubridade, por exemplo, por meio de laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho, para ciência do valor a ser pago à título desse adicional.

4. EXCLUSÃO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL DA LRF

O §11 inova significativamente a forma de cômputo da despesa com pessoal da LRF, ao determinar que os recursos financeiros repassados pela UF *"não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal"*.

Por se tratar de regra com impacto de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, a forma de exclusão deverá ser objeto de normativo por parte da STN – Secretaria do Tesoura Nacional do Ministério da Economia, (p. ex. portaria), eis que de acordo com a Lei nº 10.180/01, o Sistema de Contabilidade Federal, compete a este órgão (STN/ME).

Ademais, a "exclusão" tem como base os recursos financeiros repassados pela União, o que condiciona a sua percepção primeiro, para posterior ato de não inclusão.

5. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

A partir de quando o valor estabelecido na EC pode ser exigido pelos agentes?

A partir do recebimento pelos municípios do repasse financeiro por parte da União Federal, conforme §§ 7º, 8º e 9º.

A EC é de aplicabilidade imediata?

A EC 120/22 entra em vigor de forma imediata, mas a sua eficácia, no que se refere ao pagamento dos agentes, necessita primeiro do repasse dos recursos financeiros de responsabilidade da União Federal para os Municípios, conforme §9º.

É necessária a aprovação de Lei Federal estabelecendo o novo valor?

A princípio sim, uma vez que a EC 120/22 estabeleceu o **vencimento mínimo**, mas a própria União Federal pode, inclusive, estabelecer valor acima do mínimo, eis que depende dela (UF) repassar os valores.

De toda forma, caso a UF não edite uma lei federal para esta finalidade e opte apenas em passar os recursos financeiros aos Municípios **este valor**, independentemente de lei, deverá obrigatoriamente ser utilizado no pagamento dos ACS e ACE.

O município terá que aprovar uma lei para estabelecer o novo valor do vencimento?

Não obstante a EC 120/22 estabelecer o **vencimento mínimo**, ao qual nenhum município pode se furtar, cada município deve adequar sua legislação (PCCS – Plano de Cargos e Carreira e Salários ou legislação correlata), dado o fato que se

tratando de regra salarial, o princípio da legalidade, incide sobre a questão remuneratória.

O direito ao adicional de insalubridade já pode ser exigido do município?
Para o pagamento do adicional de insalubridade, há que se estabelecer, **primeiramente**, com base na NR 15, os graus (mínimo, médio ou máximo) o qual só pode ser mensurado a partir da elaboração de um laudo a cargo de profissional da medicina ou engenharia do trabalho.

A União também terá que repassar para os municípios o valor correspondente ao adicional de insalubridade?
Não, conforme os §§ 7º e 8º, somente a parcela dos vencimentos dos ACS e ACE será de responsabilidade da União Federal.

Quem será responsável pela concessão da aposentadoria especial?
A aposentadoria refere-se ao regime previdenciário (não ao regime jurídico) do servidor, e no caso da administração pública podem ocorrer duas situações: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
A primeira (RGPS) está a cargo da autarquia federal, INSS, aplicando-se as regras gerais do sistema brasileiro previdenciário, sendo o servidor analisado e considerado um contribuinte nos limites da legislação do próprio instituto (p. ex. Leis nº 8.212/91e 8.213/91).
A segunda (RPPS) decorre da opção do Município em criar sistema previdenciário próprio municipal, abarcando os servidores municipais efetivos, com a criação de uma autarquia municipal ou um fundo previdenciário, que irá gerir todos os aportes financeiros e pagamento de benefícios de índole previdenciária num determinado município.

Nesse contexto, caso a opção do município seja do RGPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo do INSS.

Caso a opção do município seja do RPPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo da autarquia municipal ou do fundo previdenciário.

Brasília/DF, 08 de junho de 2022.

Consultoria Jurídica do CONASEMS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 22/02/2023 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 93
Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra

PORTARIA GM/MS Nº 160, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Divulga os montantes anuais alocados aos Municípios e Distrito Federal relativos à Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF) no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2023.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 198 da Constituição Federal que dispõe no § 5º que Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial e § 9º que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Divulga os montantes anuais alocados aos Municípios e Distrito Federal relativos à Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF) no Grupo de Vigilância em Saúde do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 2º O montante anual da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF) alocados objeto desta Portaria:

I - a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente irá monitorar mensalmente o cadastramento dos ACE pelos municípios no Sistema de Cadastramento de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para fins da efetivação dos repasses da AFC e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE - IF;

II - representam um valor bruto, sobre o qual podem incidir descontos ou acréscimos e, portanto, não correspondem obrigatoriamente aos valores dos repasses informados, mês a mês no sítio do Fundo Nacional de Saúde;

III - o valor bruto disposto nos anexos I a XXVII a esta Portaria tem como base o total de ACE que cumpriram os requisitos da lei para recebimento da AFC e IF constantes no SCNES do mês de outubro de 2022 multiplicado por 13;

IV - a cada alteração identificada no SCNES será alterada a planilha de pagamento mensal dos valores dos municípios; e

V - os municípios que não estão relacionados nos anexos não apresentaram cadastro de ACE passíveis de recebimento de AFC e IF na competência indicada.

Art. 3º Os valores anuais da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF) constantes nos anexos I

a XXVII serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) dos valores pactuados, mais a parcela extra adicional incluída no mês de novembro.

Parágrafo único. Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), de cada ente federativo, implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nessa Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 5º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.5023.00UB - PO: 0000 - Transferência aos entes federativos para o pagamento dos vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 125, de 24 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 26 de janeiro de 2022, Seção 1, páginas 41 a 88.

NÍSIA TRINDADE LIMA

ANEXO I

UF	IBGE	Município	Incentivo (R$)	AFC (R$)
AC	120005	Assis Brasil	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
AC	120010	Brasiléia	R$ 13.540,80	R$ 257.275,20
AC	120013	Bujari	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
AC	120020	Cruzeiro do Sul	R$ 204.804,60	R$ 3.891.287,40
AC	120025	Epitaciolândia	R$ 10.155,60	R$ 192.956,40
AC	120032	Jordão	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
AC	120033	Mâncio Lima	R$ 47.392,80	R$ 900.463,20
AC	120034	Manoel Urbano	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60
AC	120039	Porto Walter	R$ 11.848,20	R$ 225.115,80
AC	120040	Rio Branco	R$ 267.430,80	R$ 5.081.185,20
AC	120042	Rodrigues Alves	R$ 50.778,00	R$ 964.782,00
AC	120045	Senador Guiomard	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60
AC	120060	Tarauacá	R$ 16.926,00	R$ 321.594,00
AC	120070	Xapuri	R$ 8.463,00	R$ 160.797,00
Total			R$ 660.114,00	R$ 12.542.166,00

ANEXO II

UF	IBGE	Município	Incentivo (R$)	AFC (R$)
AL	270010	Água Branca	R$ 8.463,00	R$ 160.797,00
AL	270020	Anadia	R$ 8.463,00	R$ 160.797,00
AL	270030	Arapiraca	R$ 204.804,60	R$ 3.891.287,40
AL	270040	Atalaia	R$ 18.618,60	R$ 353.753,40
AL	270050	Barra de Santo Antônio	R$ 11.848,20	R$ 225.115,80
AL	270060	Barra de São Miguel	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60
AL	270070	Batalha	R$ 10.155,60	R$ 192.956,40
AL	270080	Belém	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
AL	270090	Belo Monte	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
AL	270100	Boca da Mata	R$ 16.926,00	R$ 321.594,00
AL	270110	Branquinha	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60

RS	430110	Arroio dos Ratos	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430150	Augusto Pestana	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430155	Áurea	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430160	Bagé	R$ 52.470,60	R$ 996.941,40
RS	430163	Balneário Pinhal	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430170	Barão de Cotegipe	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430180	Barracão	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430187	Barra do Quaraí	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430192	Barra do Rio Azul	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430195	Barra Funda	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430200	Barros Cassal	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430220	Boa Vista do Buricá	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
RS	430250	Bossoroca	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
RS	430260	Braga	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430265	Brochier	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430280	Caçapava do Sul	R$ 8.463,00	R$ 160.797,00
RS	430290	Cacequi	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60
RS	430300	Cachoeira do Sul	R$ 8.463,00	R$ 160.797,00
RS	430310	Cachoeirinha	R$ 25.389,00	R$ 482.391,00
RS	430320	Cacique Doble	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430340	Caiçara	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430350	Camaquã	R$ 8.463,00	R$ 160.797,00
RS	430355	Camargo	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430370	Campina das Missões	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430380	Campinas do Sul	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430390	Campo Bom	R$ 8.463,00	R$ 160.797,00
RS	430410	Campos Borges	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430430	Cândido Godói	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
RS	430450	Canguçu	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
RS	430460	Canoas	R$ 32.159,40	R$ 611.028,60
RS	430463	Capão da Canoa	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60
RS	430465	Capão do Cipó	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430467	Capivari do Sul	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430468	Capela de Santana	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60
RS	430470	Carazinho	R$ 37.237,20	R$ 707.506,80
RS	430480	Carlos Barbosa	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60
RS	430485	Carlos Gomes	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430490	Casca	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
RS	430500	Catuípe	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
RS	430510	Caxias do Sul	R$ 125.252,40	R$ 2.379.795,60
RS	430511	Centenário	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430513	Cerro Branco	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430515	Cerro Grande	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430520	Cerro Largo	R$ 6.770,40	R$ 128.637,60
RS	430537	Charrua	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430550	Ciríaco	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430558	Colinas	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430560	Colorado	R$ 3.385,20	R$ 64.318,80
RS	430570	Condor	R$ 5.077,80	R$ 96.478,20
RS	430580	Constantina	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40
RS	430583	Coqueiro Baixo	R$ 1.692,60	R$ 32.159,40

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 1351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Cálculo do Impacto de acréscimo na despesas com pessoal na RCL.

Nível:		Previsão	Realizado:Jan	Atualização	Diferença
1.1.1.2.50	IPTU	3.387.739,85		3.387.739,85	-
1.1.1.2.53	ITBI	2.375.922,52		2.375.922,52	-
1.1.1.3.03	IRRF	5.703.256,46		5.703.256,46	-
1.1.1.4.51	ISS	7.166.361,38		7.166.361,38	-
1.7.1.1.51	FPM	39.778.847,43	1.917.048,50	39.771.081,25	7.766,18
1.7.1.1.52	ITR	1.209.876,17	29.494,14	297.656,25	912.219,92
1.7.2.1.50	ICMS	36.531.088,44	2.419.083,72	31.890.097,50	4.640.990,94
1.7.2.1.51	IPVA	6.998.143,44	946.332,77	5.120.330,00	1.877.813,44
1.7.2.1.52	IPI	486.327,09	29.497,65	349.316,25	137.010,84
1.7.5.1.50	Fundeb	36.032.673,99	2.382.789,67	25.859.559,00	10.173.114,99
Total:		**139.670.236,77**	**7.724.246,45**	**121.921.320,46**	**17.748.916,31**

Fonte da consulta das Transfêrencias Constitucionais: SEFAZ/RS

1.	Folha Projetada	102.538.170,06	84,10	% S/ Receita atualizada	
2.	Dotações Utilizadas:	111.302.193,16			
3.	Dotações Não Utiliz.:	3.695.847,32	(-) Acréscimo:	% s/ RCL	Saldo Final:
4.	Saldo: (2 + 3) - 1 = 4	12.459.870,42	69.483,08	0,05%	12.390.387,35

TOTAIS DOS ÚLTIMOS 12 MESES de 2022		2.023	2.024	2.025
Despesa Liquida c/ Pessoal	95.750.275,94	102.538.170,06	102.538.170,06	102.538.170,06
Receita Corrente Liquida	126.003.531,20	133.475.540,60	140.282.793,17	145.192.690,93
Índice da DCLP s/ a RCL	75,99%	0,77	0,73	0,71
Projeção da RCL		5,93%	5,01%	3,50%

Fonte da Atualização da RCL: https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-inpc/ e de 2.024 a 2.025 foi a Agência Brasil de 21/11/2022

Limite Máximo do Índic	54,00%	para despesa com pessoal previsto na LRF Nº 101/2000.

Cargo de Professor de Matemática p/ Ensino Fundamental - MDE 70% - Of. 038/2023 - SEDUC de 03/02/2023.

Nível	Classe	Carga Horária	Valor	Vantagens	Qtde.	F. R.
1	A	20 h Semanais	2.515,03		1	MDE 30%

Cargo de Nutricionista p/ SMS e SMAS - Ofício Nº 039/2023-SMS de 16/01/2023.

Padrão	Classe	Carga Horária	Valor	20% Insal.	Qtde.	F. R.
12	A	20 h Semanais	2.814,12		2	1500

.12.361.01.052	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	Total
3.1.90.11(753)	6	15.090,18	3.168,94	419,17	1.257,52	19.935,80
				Impacto no índice da Despesa com Pessoal:		0,01%

.12.361.01.052	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	Total
ASPS) e SMAS (	7	39.397,68	8.273,51	469,02	1.407,06	49.547,27
				Impacto no índice da Despesa com Pessoal:		0,04%

1.	Piso Nacional dos ACE	2.424,00	
2.	Piso Municipal:	1.550,00	O gasto mensal do Vencimento básico dos ACE's no mês
3.	Diferença: 1-2 = 3	874,00	ficam no montante de R$ 19.392,00
4.	Qtde cargos de ACE:	8	enquanto o repasse mensal Rec 284 é de R$ 13.020,00
5.	Soma: 3 x 4 = 5	6.992,00	gerando um déficit mensal de R$ -6.372,00
6.	No Ano:5x13(6.992)= 6	**90.896,00**	Impacto no índice da Despesa c/ Pessoal no Ano: 0,07%

Conclusão: As dotações Consolidadas são suficientes para as despesa de pessoal, mas o índice com os gastos esta acima do limite máximo previsto na LRF 101/2000. Já as receitas apresentam tendência de arrecadação a menor que prevista conforme pode ser vislumbrado na Tabela de Receita, ressalvamos inclusive que a F.R. Nº 1600 da saúde é insuficiente mesmo sendo usado somente para os vencimentos dos ACE e o Município pagando a diferença sem incedir nas demais verbas.

Prefeitura M. Caçapava do Sul
PROTOCOLO
SMSMA
Nº 137 Data 03/02/2023

Anexo do Cálculo de Impacto Orçamentário e Financeiro

Apuração dos custos com assunção de despesas de caracter obrigatório

Cargo de Professor de Matemática p/ Ensino Fundamental - MDE 70% - Of. 038/2023 - SEDUC de 03/02/2023.

Nível	Classe	Carga Horária	Valor		Qtde.	F. R.	09.01.12.361.01.052.0140	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	1. Total
1	A	20 h Semanais	2.515,03		1	MDE 30%	3.1.90.11(753) 1500	6	15.090,18	3.168,94	419,17	1.257,52	**19.935,80**

Padrão	Classe	Carga Horária	Valor	20% Insal.	Qtde.	F. R.	09.01.12.361.01.052.0140	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	2. Total
12	A	20 h Semanais	2.814,12		2	1500	SMS (ASPS) e SMAS (0001)	7	39.397,68	8.273,51	469,02	1.407,06	**49.547,27**

Cargo de Agentes de Combate a Endmias - ACE - Ofício Circular Nº 101/2023/SMS de 02/02/2023

Padrão	Classe	Carga Horária	Valor	20% Insal.	Qtde.	F. R.	09.01.12.361.01.052.0140	Tempo:	Valor:	INSS: 21%	1/3 Férias	13º Slr.	Total
	A	20 h Semanais	1.550,00	260,40	8	1500	SMS - 2.251 F.R.: 1600/4502	12	173.798,40	36.497,66	516,67	1.550,00	**212.362,73**

O Congresso Nacional promulgou nesta quinta-feira (5) a Emenda Constitucional 120, que garante um piso salarial nacional de dois salários mínimos (R$ 2.424,00 em 2022), a agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

1.	Piso Nacional	2.424,00	
2.	Piso Municipal:	1.550,00	
3.	Difer.: 1-2 = 3	874,00	
4.	Cargos de ACE:	8	
5.	Soma: 3 x 4 = 5	6.992,00	
6.	Valor no Ano	**83.904,00**	3. Total
7.	Soma: 1 x 4 = 8	19.392,00	Valor dos Vencimentos dos 8 ACE's ao Mês com o valor do básico de R$ 1.550,00 mais a diferença de R$ 874,00.
8.	Rep. da União	13.020,00	valor do FNS aos Agente de Combates a Endemias - ACE.
9.	Soma: 7 - 8 = 9	6.372,00	Déficit Mensal
10.	Déficit no Ano	82.836,00	Valor total do déficit anual.

4. Total Geral = 1.T +2T. + 3 T.= 4 **153.387,08**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL
CNPJ 88.142.392/0001-45 Fone 55 3281 1351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Ofício nº. 160/2023/GAB.

Caçapava do Sul, 29 de março de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, o anexo projeto de Lei que **"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 38.409,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Guglielmin
Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito

P.L 4935/2023

Ao Senhor
Vereador Sílvio Tolfo Tondo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C

CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇAPAVA DO SUL
31/MAR/2023 11:27 000018384

PROJETO DE LEI Nº 4935 /2023.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 38.409,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 38.409,00 na seguinte funcional programática abaixo:

SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE
10.05.10.305.0106.2.251 – ENDEMIAS – MANUT. E PAGATº DA FOLHA DE PESSOAL E ENCARGOS
3.1.90.11 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – R$ 18.409,00
3.1.90.16 – Outras Desp. Variáveis – Pessoal Civil – R$ 10.000,00
3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas – R$ 10.000,00
Recurso 1604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinada ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias

Art. 2º - Servirão de recursos para fins de cobertura dos créditos a serem abertos na forma do artigo anterior o excesso de arrecadação no valor de R$ 38.409,00 no recurso -1604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinada ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Art. 3º – O objetivo desta lei será adequar o orçamento para cobertura das despesas da secretaria com recurso repassado pela União para a folha de pagamento dos agentes de combate às endemias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos.....dias do mês de..... do ano de 2023.

Luiz Carlos Guglielmin
Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa do presente Projeto de Lei que visa à abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 38.409,00 e dá outras providências.

Justifica-se o pedido para criar dentro do orçamento em fonte de recurso 1604, detalhamento da fonte – 4500 o que segue:

Recurso: 1604/4500 – R$ 38.409,00 – justificamos este pedido para criar dentro do orçamento da Secretaria de Município da Saúde, o valor de R$ 38.409,00 para que sejam incluídos os recursos oriundos da União repassados ao Município para pagamento de parte da folha de pessoal dos Agentes de Combate a Endemias.

O valor do repasse será mensal, e servirá para o pagamento de parte da folha de pessoal dos Agentes de Combate e Endemias, e o saldo mensal será suplementado por excesso de arrecadação a medida que recebermos através do Fundo Nacional de Saúde.

Segue anexo o Plano de Aplicação nº 13/2023 e Portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023.

Aguardamos a apreciação e posterior aprovação. Estamos a disposição para esclarecimentos.

Caçapava do Sul, 29 de março de 2023.

Luiz Carlos Guglielmin
Vice-Prefeito no Exercício de Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL
Secretaria de Município da Saúde

PLANO DE APLICAÇÃO

Nº 13/2023

FINALIDADE:

Suplementação Orçamentária Por Projeto de Lei

DEMOSTRATIVO DA APLICAÇAO

Descrição	Recurso	Valor Total
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	1604/4500	R$ 18.409,00
Outras Despesas Variáveis	1604/4500	R$ 10.000,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	1604/4500	R$ 10.000,00
TOTAL		**R$ 38.409,00**

Solicitação de crédito adicional:
(x) Suplementação
() Especial
() Extraordinário

Proj/Ativ	Elemento	Recurso	Reduzido	Valor	C. Contábil
2.251	31.90.11.00	1604/48500	Criar	R$ 18.409,00	
2.251	31.90.16.00	1604/4500	Criar	R$ 10.000,00	
2.251	31.90.94.00	1604/4500	Criar	R$ 10.000,00	
TOTAL				**R$ 38.409,00**	

(x) REDUÇÃO

Proj/Ativ	Elemento	Recurso	Valor
Excesso de Arrecadação		1604/4500	R$ 38.409,00
TOTAL			**R$ 38.409,00**

Obs.: Para adequar o orçamento para pagamento de parte da folha de pessoal dos Agentes de Combate a Endemias. Este repasse vinculado está em acordo com a Lei Municipal nº 4116/2019, Emenda Constitucional nº 120/2022 e Portaria GM/MS nº 51/2023.

Responsável pela Secretaria

De acordo
Projeto de Lei

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/01/2023 | Edição: 20 | Seção: 1 | Página: 109

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra

PORTARIA GM/MS Nº 51, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes de Combate às Endemias para o ano de 2023.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, a partir de janeiro de 2023, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal igual a dois salários mínimos por Agentes de Combate às Endemias (ACE), transferidos pela União aos estes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

Art. 2º O valor do incentivo financeiro para os Agentes de Combate às Endemias será ajustado anualmente com base no salário-mínimo definido para o período na Lei Orçamentária Anual ou outra legislação vigente que dispuser sobre o tema.

Art. 3º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática Funcional Programática 10.305.5023.00UB - PO: 0000 - Transferência aos entes federativos para o pagamento dos vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2023.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2022, edição 122-D, seção 1, pág. 3.

NÍSIA TRINDADE LIMA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Detalhar Pagamento

Ocorreu um erro no servidor

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano
2023

Tipo de consulta
Fundo a Fundo

Entidade
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CPF/CNPJ
11.973.128/0001-58

Grupo
VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Ação
TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Ação Detalhada
TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

UF
RS

Município
CACAPAVA DO SUL

Código IBGE
430280

População
33.476 habitantes

Ano Censo
2021

Prefeito(a)
SIOPS Indisponível.

Data Inicial Gestão
-

Secretário(a)
SIOPS Indisponível.

Presidente Conselho
SIOPS INDISPONÍVEL.

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
01/12 em 2023	801284	27/01/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.010706/2023-13		125	
01/12 em 2023	801311	27/01/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.010707/2023-50		125	
02/12 em 2023	803326	02/03/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.027028/2023-10		125	
02/12 em 2023	803435	02/03/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.027025/2023-86		125	
03/12 em 2023	804639	09/03/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.031624/2023-02		160	
03/12 em 2023	804700	10/03/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.031622/2023-13		160	
04/12 em 2023	806027	04/04/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.044155/2023-83		160	
04/12 em 2023	805974	04/04/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.044157/2023-72		160	
05/12 em 2023	809026	04/05/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	12.369,00	0,00	12.369,00		25000.059321/2023-46		160	
05/12 em 2023	809194	05/05/2023	MUNICIPAL	104	006041	0066240162	651,00	0,00	651,00		25000.059322/2023-91		160	
						Total	**65.100,00**	**0,00**	**65.100,00**					